

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **TARCÍSIO SALES SANTOS**, em face de **ESPAÇO INFANTIL BEDINHA**, todos qualificados.

Alegou o requerente que:

1- Foi matriculado na Escola Requerida em agosto 2011, estudou por um período de seis meses. Durante esse tempo a diretora da escola acompanhou seu desenvolvimento e percebeu que ele tinha um comportamento agitado;

2- Ao iniciar o ano letivo de 2012 a mãe do autor retornou a instituição para renovar a matrícula e, assim, o fez, adquiriu material escolar, comprou uniforme e efetivou a matrícula;

3- Após o início das aulas a professora convidou a sua genitora para uma longa conversa, sugerindo que ela buscasse ajuda especializada para o filho;

4- Passados alguns dias, a representante da empresa requerida informou à mãe do autor que a turma em que ele estava matriculado se encerraria, pois não havia o número suficiente de alunos. Contudo, todas as crianças que estavam na mesma sala foram remanejadas para outra turma, salvo o requerente e outra criança, portadora de necessidades especiais;

5- Após a realização de vários exames, nenhum problema psíquico fora diagnosticado e ainda que fosse autista, não poderia a requerida ter negado seu acesso ao ensino.

6- Requereu a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, materiais além das custas processuais e verbas sucumbenciais.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça às fls. 73, determinada a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 79/94, alegando, em síntese que:

1- Preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente pois não comprovou a ocorrência do dano e a necessidade de reparação.

2- No mérito, asseverou que a diretora da escola entrou em contato com a mãe do autor, no final de 2011, informando que seu filho não poderia seguir naquela instituição pois não havia turma formada. Naquela oportunidade, a mãe pediu para que a turma não fosse fechada pois iria ajudar a conseguir alunos, o que não ocorreu;

3- A turma de fato foi encerrada e os demais alunos remanejados, salvo o autor, porque ainda não tinha a idade exigida para a classe seguinte (três anos completos);

4- Não houve discriminação e por isso o pedido indenizatório não deve prosperar.

Impugnação apresentada às fls. 99/107, onde a parte autora rebate os argumentos da ré e, na mesma oportunidade, reforça suas teses, reiterando também os seus pedidos iniciais.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não formularam acordo.

Manifestação do Ministério Público à fl. 132.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Presentes os pressupostos processuais passo a análise da preliminar.

Pois bem. Sustenta a requerida que o autor carece de interesse de agir, pois acionou o Judiciário sem antes comprovar a ocorrência do dano e por isso a demanda deve ser extinta.

Não obstante as alegações da parte ré, cumpre mencionar que há interesse de agir quando a parte tem necessidade de buscar a tutela jurisdicional para resguardar direito. De mais a mais, a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV) garante a todos a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão.

Desta feita, nada impede que a parte autora venha a juízo buscar a reparação de dano moral e material que acredita ter sofrido.

Assim, rechaço a preliminar arguida.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, pois a questão discutida independe da produção de outras provas (art. 355, I do CPC). Daí, não havendo mais questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Em suma, a discussão está centrada na averiguação da existência de ato ilícito e se a requerida é, ou não, responsável por indenizá-lo.

A existência da relação jurídica é incontroversa, conforme afirmações das partes e contratos juntados às fls. 32/33 e 37/40.

Pois bem. O ordenamento jurídico brasileiro determina, respectivamente, nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil/2002, a ocorrência do ilícito e a obrigação do agente causador em repará-lo.

Os citados dispositivos legais têm a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil e, via de consequência, o dever de indenizar pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação e o resultado.

Feitas as digressões, passo a analisar se os mencionados requisitos se fazem presentes na hipótese em estudo, averiguando se a conduta da requerida foi ilícita, a fim de determinar sua responsabilidade civil.

Depreende-se dos autos que o autor contratou a prestação dos serviços educacionais oferecidos pela requerida, para o ano letivo de 2011 (segundo semestre) e posteriormente, renovou a matrícula para o ano de 2012.

A requerida declarou na sua peça de defesa que *mesmo sem a quantidade de alunos necessária, a diretora da escola abriu a turma, acreditando que no decorrer o número de alunos iria aumentar, porém não surgiram novos alunos, o que levou a escola fechar a turma?* (fl.80). Sustentou que os pais tinham conhecimento de que isso poderia ocorrer a qualquer momento.

Contudo, ao admitir tal argumento permitir-se-ia o desequilíbrio da relação contratual - em favor exclusivamente da requerida e em detrimento do autor.

Ora, é sabido que ninguém pode se aproveitar da posição que ocupa e da confiança depositada, por outrem, para obter vantagens que não seriam concedidas, independentemente de se questionar se a pessoa (confiante) tinha ou não consciência da possibilidade do ato.

Nesse contexto, percebe-se que a confiança passa a ter relevante papel nas relações civis. Daí, a conclusão do negócio jurídico transforma a confiança, de "fato", em verdadeira "norma" entre os negociantes.

No caso dos autos é evidente que houve a quebra da expectativa (confiança) legítima do autor de continuar seus estudos na Escola Ré, pois a Instituição permitiu sua matrícula, iniciou as aulas e depois - sob o argumento de não ter logrado preencher a quantidade de vagas necessárias - extinguiu a turma, redirecionando os alunos, excluindo o requerente.

A requerida tenta se eximir da responsabilidade sob o argumento de que a genitora do autor se comprometeu em "*ajudar a conseguir alunos*" e não o fez. Tal alegação se mostra inadmissível pois não é dever do contratante proporcionar os meios necessários para o desenvolvimento da atividade oferecida pela Ré.

Por todo o já dito, é evidente que houve a exclusão arbitrária do requerente do corpo discente da Requerida - sendo irrelevantes os reais motivos - causando danos que ultrapassam a barreira do mero dissabor, gerando, de consequência, o dever de indenizar.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO A DISTÂNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. 1. Para que uma instituição de ensino a distância atue fora da unidade da Federação em que está sediada, são necessárias as autorizações da União e do Conselho de Educação do local onde pretenda atuar, além do credenciamento no próprio Estado sede, conforme Lei Federal nº 9.394/96, Decreto nº 5.622/05 e Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação. 2. Inobservada a legislação pertinente, não é possível caracterizar a frustração da autora, advinda dessas irregularidades, como mero aborrecimento decorrente de simples quebra contratual. Trata-se, em verdade, de ato ilícito que acarreta danos na esfera moral e íntima da autora ante a frustração da expectativa de formação e capacitação profissional. 3. Como o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 358681-57.2013.8.09.0049, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2015, DJe 1891 de 16/10/2015)

Assim, a meu ver, o conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma inequívoca o dever da requerida em indenizar os prejuízos sofridos pelo autor, porquanto restaram configurados os três elementos que dão ensejo à obrigação de indenizar exigidos pelos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Superada a questão da responsabilidade, passo à apreciação dos requerimentos relativos à indenização por danos materiais.

DO DANO MATERIAL

A reparação pelos danos materiais não pode ser fixada por estimativa. A restituição não pode ser a menor (não seria integral) e não pode ser a maior, sob pena de enriquecimento sem causa. Desta feita, compete ao requerente a prova do efetivo prejuízo que alegou ter sofrido (art. 373 CPC/15).

No caso, o autor aponta um prejuízo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) correspondente a matrícula no ano letivo de 2012 (fl. 32); pagamento da mensalidade do mês de fevereiro do mesmo ano, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) conforme documento juntado a fl. 44 e aquisição de uniforme escolar, ao custo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - fl. 42.

Vejo que os comprovantes de pagamento foram devidamente colacionados, ao passo que não foram impugnados pela requerida, sendo devida a restituição corrigida de tais quantias.

Por fim, quanto aos valores supostamente despendidos para a aquisição de materiais escolares, não há comprovação nos autos (notas fiscais, recibos e etc.), e por isso não é

possível falar restituição.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO REQUERENTE e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I Código de Processo Civil. De consequência condeno a requerida ao pagamento da indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento e os juros de mora devidos desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Condeno a requerida a restituir os valores despendidos pelo autor na realização da matrícula referente ao ano letivo de 2012 (R\$ 130,00), mensalidade do mês de fevereiro (R\$ 145,00) e aquisição de uniforme (R\$ 50,00), com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Face a sucumbência, condeno a requerida a arcar com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios os quais fixo em montante correspondente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC).

Calculadas as custas, intime-se a ré a recolhê-las.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Senador Canedo, 14 de maio de 2018.

Carlos Eduardo Martins da Cunha

Juiz de Direito